

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do senhor ENIO VERRI)

Institui o Regime de Emergência Fiscal para o Combate ao covid-19 (REF-covid-19) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em decorrência do estado de emergência internacional pelo estado de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Da instituição do Regime de Emergência Fiscal dos entes federados

Considerando a decisão do Ministro Alexandre Moraes, do STF, em 29 de março, concedendo A MEDIDA CAUTELAR na ação direta de inconstitucionalidade ,ADI 6357 que dá INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Considerando que “a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus”.

Art. 1º Fica instituído o Regime de Emergência Fiscal para o Combate ao covid-19 (REF-covid-19) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em decorrência do estado de emergência internacional pelo estado de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º O Regime Emergencial visa, em caráter excepcional, observado o disposto nesta Lei, assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública que trata o artigo primeiro.

§ 1º Ficam suspensos os pagamentos referentes ao serviço das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União por no mínimo seis meses ou durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional.

§ 2º Durante o período de suspensão da dívida que se refere o parágrafo primeiro, as prestações não pagas serão incorporadas ao saldo devedor será sem

incorrer encargos, sendo corrigido exclusivamente pela Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais.

§ 3º O Estado, o Distrito Federal e os Municípios firmarão o compromisso de contrair novas dívidas de acordo com os critérios estipulados nesse Lei Complementar.

§ 4º Fica a União responsável pelos débitos referentes aos precatórios de toda natureza dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios previstos nas respectivas leis orçamentárias de 2020, refinanciando-os diretamente nos termos do regulamento, conforme autorizado pelo § 16 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, mediante o repasse dos valores correspondentes à variação nominal negativa entre os montantes arrecadados por cada ente, sob o regime de caixa, a título do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) de março a dezembro do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O valor a que se refere o caput será calculado a partir das variações mensais de março a dezembro de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

§ 2º Cada ente federativo deverá comunicar à União, com envio de documentação comprobatória, até o décimo dia de cada mês, a variação observada no mês anterior na arrecadação do respectivo tributo de sua responsabilidade em relação ao mesmo período de 2019.

§ 3º As entregas dos valores por parte da União ocorrerão mensalmente até o vigésimo dia de cada mês posterior ao mês da variação observada.

§ 4º O valor referente a cada ente federativo será:

I - conferido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a partir das informações enviadas por cada ente federativo, nos termos do disposto nesta Lei; e

II - creditado pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

§ 5º As dotações orçamentárias necessárias à operacionalização do disposto no caput serão incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2020 em até 5 (cinco) dias úteis contados da aprovação desta Lei.

Art. 4 A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação:

.....

III – serão dispensados os limites e condições para:

- a) contratação de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) recebimento de transferências voluntárias.

IV – serão dispensados os limites, e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42 e o disposto no parágrafo único do art. 8º, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

V – será restituído, ao Tesouro do ente federativo, ou será considerado como adiantamento de recursos, tendo seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, o saldo financeiro apurado ao final do exercício decorrente dos recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, na forma do art. 168 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto neste artigo, observados os termos estabelecidos no Decreto Legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecida a situação de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar a referida situação de calamidade;

II – aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo;

III – não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

§ 2º Os entes deverão manter registro e publicar relatórios mensais de forma segregada, que permitam a identificação e o acompanhamento das ações e despesas realizadas com base no disposto neste artigo.

§ 3º As renúncias de receita concedidas e as despesas geradas podem vigorar por até 6 meses após o fim no prazo de vigência do estado de calamidade pública.

§ 4º A restituição de que trata o Inciso VII, do § 1º, do caput será realizada de forma integral independente do período que perdurar a referida calamidade.

§ 5º O Congresso Nacional constituirá subcomissão da Comissão Mista de deputados e senadores prevista no § 1º do art. 166 da Constituição para o acompanhamento das medidas de gestão fiscal, orçamentária e financeira voltadas ao enfrentamento da calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 5º Compete à União, mediante prévia manifestação dos entes:

I - formalizar termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997,

II - conceder garantias às operações de crédito autorizadas no âmbito Da Secretária do Tesouro Nacional;

III - incorporar aos saldos devedores vincendos de contratos firmados ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com aplicação dos encargos de normalidade, mediante aditamento contratual, valores inadimplidos pelos Municípios, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, em decorrência de decisões judiciais que lhes concederam suspensão total ou parcial de pagamentos, relativas a ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2015;

IV - incorporar aos saldos devedores vincendos de contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com aplicação dos encargos de normalidade, mediante aditamento contratual, os valores pendentes de pagamento relativos às parcelas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, de entes que tenham celebrado o aditamento relativo ao mencionado artigo até 31 de dezembro de 2017;

V - dispensar, durante a vigência dos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a aplicação do disposto no § 2º do seu artigo 5º;

VI - parcelar, em até 120 (cento e vinte) meses, mediante instrumento próprio, com aplicação dos encargos financeiros previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e prestações calculadas com base na Tabela Price, os saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais relativas às dívidas de Municípios refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, para as quais não foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais; e

VII - incorporar aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante aditamento contratual, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que constituam, até a data de publicação desta Lei, obrigação de Estado da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;

VIII - conceder aos entes subnacionais, que possuam classificação da Capacidade de Pagamento (CAPAG) que possibilita a contratação de operações de crédito com garantia da União, o limite extraordinário para contratar operações de crédito, espaço fiscal, para o exercício de 2020 de 12% (doze por cento) para os classificados como CAPG A e de 10% (dez por cento) para os demais entes, sejam eles os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Art. 6º Ficam dispensados os requisitos legais exigidos, para a:

I - assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento;

III - realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito Secretária do Tesouro Nacional

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança, inclusive, a dispensa às verificações previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Fica a União autorizada a contratar diretamente o Banco do Brasil S.A. para, na qualidade de seu agente financeiro, administrar os créditos decorrentes de operações firmadas ao amparo do inciso VIII art. 8, aplicando-se, para fins de remuneração do contratado, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem como . administrar os créditos decorrentes de operações firmadas ao amparo da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e da presente Lei Complementar, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, cabendo aos devedores o pagamento da correspondente remuneração.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal celebrarão os aditamentos de que trata o *caput*, incorporando os pagamentos suspensos no período aos saldos devedores.

§ 2º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 3º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 4º No caso de as operações de que trata este artigo a serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 5º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 6º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o *caput* que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 7º Caso, no exercício financeiro de 2020, a União venha a efetuar o pagamento das obrigações de que trata este artigo como garantidora, ela executará a contragarantia constante dos respectivos contratos com os encargos de normalidade em 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de janeiro de 2021.

§ 8º A execução da contragarantia na forma do § 7º não é considerada operação de crédito.

Art. 9º Fica autorizada a cessão a terceiros e a securitização de créditos oriundos de novas operações de crédito aos Estados e aos Municípios, bem como a renegociação de operações de crédito já constituídas, assegurada a manutenção da integralidade das garantias fornecidas pela União.

§ 1º Fica autorizada aos Estados e aos Municípios a renegociação de toda e qualquer dívida constituída, independente do prazo que venha a ser negociado, desde que seu custo efetivo total após a renegociação seja inferior ao custo efetivo da dívida previamente contratada.

§ 2º O custo efetivo total da dívida de que trata o § 1º inclui, além dos encargos financeiros, notadamente:

- I. todas as taxas, encargos e comissões previstas em contrato;
- II. as penalidades por pagamento antecipado;
- III. os custos associados à estruturação e oferta pública;
- IV. os custos associados às operações de cobertura de risco cambial

(hedge).

§ 3º No caso de dívidas renegociadas com referência ou denominação em outra moeda que não o Real, é obrigatória a contratação de operação de cobertura de risco cambial (hedge) referente ao total da dívida.

§ 4º As operações de crédito de que trata o caput poderão ser sindicalizadas ou securitizadas, de forma direta ou sintética, inclusive por meio de transferência, participação, notas de crédito vinculado ou transferência para Sociedades de Propósito Específico (SPEs) que poderão emitir títulos nos mercados locais ou internacionais.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.

Para evitar que essa situação resulte no total comprometimento da capacidade dos entes em realizar esses gastos urgentes e absolutamente fundamentais para preservar a saúde e mesmo a vida da população, propõe-se que a União realize a compensação a Estados, DF, e Municípios da redução em 2020 em relação a 2019 da arrecadação de dois tributos de grande importância relativa e diretamente correlacionados com a atividade econômica, o ICMS e o ISS.

A presente proposta também suspende, sem contrapartidas, os pagamentos referentes ao serviço das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União por no mínimo seis meses ou durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional. Determina que durante o período de suspensão da dívida as prestações não pagas serão incorporadas ao saldo devedor se incorrer em encargos, sendo corrigido exclusivamente pela taxa Selic.

Determina ainda que a União ficará responsável pelos débitos referentes aos precatórios de toda natureza dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios previstos nas respectivas leis orçamentárias de 2020, refinanciando-os diretamente nos termos do regulamento, conforme autorizado pelo §16 do art. 100 da Constituição Federal.

Também são propostos novos dispositivos que permitem refinanciamento das dívidas em melhores condições, além de propiciar a captação de novo recursos para compensar as prováveis perdas de arrecadação que caracterizará o ano de 2020.

Além disso, propõe-se ampliar a margem de manobra para a contratação de operações de crédito com garantia da União, seguindo limite que depende da classificação da capacidade de pagamento do ente.

Finalmente, propõe-se autorizar a portabilidade e a securitização de créditos oriundos de novas operações de financiamento a Estados, DF e Municípios, e a renegociação de operações de crédito já constituídas, mantendo a integralidade das garantias fornecidas pela União.

Busca-se com estas iniciativas criar condições para que os entes da Federação sejam capazes de executar suas funções indispensáveis para que a sociedade brasileira possa enfrentar os desafios colocados pela emergência em saúde pública provocada pela propagação do coronavírus.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 8 de abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR